



Prezados,

Enviamos o newsletter jurídico do mês de maio de 2015.

É com enorme prazer que comunicamos o ingresso da **Dra. Gabriela Shizue Soares de Araujo como nova sócia da CM Advogados**, com atuação especialmente nas áreas do direito público, com ênfase em direito administrativo, constitucional e licitações.

Gabriela é bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), pós-graduada em Direito Tributário e Mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP, além de ser professora assistente de Direito Constitucional na referida faculdade, Diretora de Relações Intersindicais do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP – Subseção de Osasco.

Boa leitura.

CM Advogados

Direito sucessório do cônjuge casado no regime da separação convencional de bens

P.1

Aplicativos eletrônicos: necessidade de análise de cada caso concreto à luz do Direito do Trabalho

P.2

CADE divulga guia para análise prévia de atos de concentração econômica (Gun Jumping)

P.3

Direito sucessório do cônjuge casado no regime da separação convencional de bens

Pedro Gomes Miranda e Moreira*

O Código Civil de 2002 elevou o cônjuge à categoria de herdeiro necessário, com direito à participação na legítima (50% do patrimônio).

Assim, mediante testamento ou antecipação de herança, somente poderá ser direcionado 50% do patrimônio (parte disponível), cabendo de pleno direito aos herdeiros necessários os outros 50%.

Em vida, no regime da separação convencional de bens, haverá a completa distinção de patrimônios entre os cônjuges, não se comunicando os frutos e aquisições em vida, sendo que cada cônjuge permanece sob a administração exclusiva de seus bens, podendo inclusive os alienar e gravar de ônus sem interveniência de seu cônjuge (artigo 1.687 do CC).

Quanto à sucessão, em caso de casamento no regime da separação convencional de bens, em que os cônjuges acordam por eleger o regime da separação de bens para o casamento, o cônjuge é herdeiro necessário e concorre com os descendentes na herança, conforme artigo 1829, I, do Código Civil.

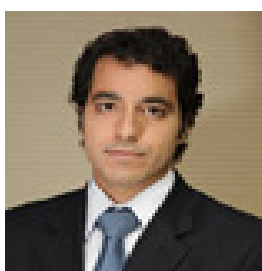
Desta forma, o entendimento jurisprudencial predominante é de que o cônjuge casado no regime da separação convencional de bens é herdeiro necessário e concorre com os herdeiros descendentes na herança.

Segue abaixo ementa de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Paulista neste sentido:

“TJ/SP – 2045410-62.2014.8.26.0000, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data do julgamento: 26/11/2014 - Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - INCLUSÃO DA VIÚVA DO DE CUJUS NO INVENTÁRIO - CASAMENTO CELEBRADO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS - HERDEIRA NECESSÁRIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1829, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL - O REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS QUE AFASTA O CÔNJUGE SOBREVIVENTE DA SUCESSÃO É O OBRIGATÓRIO”.

O entendimento é de que o artigo 1829, I, do Código Civil não excluiu da herança o cônjuge casado na separação convencional, mas apenas o casado no regime da separação obrigatória, conforme artigo 1.641 do Código Civil, em casos de pessoa maior de 70 anos, por exemplo.

Destarte, é importante que os cônjuges casados em separação convencional de bens tenham ciência de seus direitos sucessórios e, havendo vontade de alterar a participação da herança, é possível utilizar de testamentos, doações e outros atos lícitos, respeitando sempre o direito à legítima conferido por lei, como o melhor planejamento sucessório deve ser.



* **Pedro Gomes Miranda e Moreira**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Certificado pela Universidade de Cambridge/FCE, Pós-Graduado em Tributação Internacional pela FGV-LAW.

Aplicativos eletrônicos: necessidade de análise de cada caso concreto à luz do Direito do Trabalho

Mateus Itavo Reis*

O avanço da tecnologia proporciona uma realidade que vem se inserindo cada vez mais no mercado de trabalho brasileiro, que se pauta nas empresas que fornecem aplicativos eletrônicos para aproximar o trabalhador autônomo do efetivo usuário final do serviço.

Através de tais aplicativos e utilização das plataformas on-line, é possível que qualquer prestador de serviço se cadastre e, utilizando-se do mesmo, possa ver facilitada a intermediação do serviço com o destinatário final, gerando maiores rendas e qualidade de vida aos prestadores de serviço.

As empresas de plataforma on-line atuam, assim, como agenciadoras, prestando serviço de agenciamento e utilização de plataforma on-line; em alguns casos, atuam também na gestão dos recebimentos e cobrança dos pagamentos devidos pelos tomadores aos prestadores do serviço.

Neste contexto, se iniciou discussão jurídica no sentido de haver ou não vínculo empregatício entre a empresa de aplicativo e plataforma on-line e o prestador de serviço.

É possível perceber as seguintes principais características em geral das empresas de aplicativo: a) o cadastramento do prestador do serviço é por iniciativa própria, inexistindo “recrutamento” por parte da empresa; b) é o prestador o único proprietário de seus meios de produção; c) não existe controle da jornada; d) é dada a possibilidade do prestador do serviço declinar as eventuais “corridas” que não tiver interesse em realizar; e) não há exclusividade; f) o prestador pode a qualquer momento se desvincular do aplicativo sem qualquer ônus, independentemente da justificativa; g) a validação do cadastramento na plataforma on-line é vinculada ao cumprimento pelo prestador dos requisitos legais necessários para tanto.

Assim, não se consegue vislumbrar a cumulação de todos os requisitos do vínculo empregatício, principalmente no que se refere à habitualidade e à subordinação, sendo que a própria jurisprudência pátria entende que, não cumulados todos os requisitos do vínculo, inexistente o mesmo, conforme decisões proferidas nos processos RO 00021492920135020261 e RO 00026675520125020034, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT 2).

Entende-se que a utilização do aplicativo em si, quando inexistentes os requisitos do vínculo empregatício, em nada caracteriza fraude trabalhista, pois é totalmente viável a prestação de serviços autônomos de frete no Brasil, sendo o aplicativo apenas mais uma ferramenta para facilitar a prestação do serviço e promover o bem social.

O uso do aplicativo cumpre com sua função social e em nada viola o ordenamento jurídico, haja vista que: a) os prestadores cadastrados acabam por usufruir de uma melhor renda mensal; b) a existência dos aplicativos não impede o prestador de laborar com CTPS assinada para terceiros, caso prefira; c) não ocorre a exclusividade na prestação do serviço; d) inexistente a subordinação entre o prestador e a empresa de aplicativo, ou seja, o prestador pode atuar com total autonomia; e) o prestador de serviço autônomo pode participar do sistema previdenciário, nos termos da Lei número 8.212/1991.

Conclui-se, portanto, que somente o caso concreto poderá definir a existência ou não de vínculo empregatício entre prestador e empresa de aplicativo, devendo as empresas de aplicativos e plataformas on-line serem vistas como geradoras de rendas e bem estar social e não como vilãs.



* **Mateus Itavo Reis**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera Uniderp.

CADE divulga guia para análise prévia de atos de concentração econômica (Gun Jumping)

Aline Cristina Braghini*

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) lançou recentemente um Guia com orientações sobre a análise prévia de consumação de atos de concentração econômica, previstos nos artigos 88 e seguintes da Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência).

Os referidos atos são chamados de *gun jumping*, configurando-se quanto os agentes iniciam atos negociais, gestão e operação de negócios que podem lesar a concorrência, antes mesmo de autorização pelo CADE.

Conforme a legislação, competirá ao CADE controlar previamente os atos que podem refletir em concentração econômica, em atos como fusões entre empresas anteriormente independentes, aquisição de controle ou partes de outras empresas, incorporação, associações, consórcios e joint ventures.

Todavia, a previsão legal é genérica e abstrata, daí que, para melhor orientar os agentes privados, o guia foi lançado e dividido em três seções, a saber:

- (a) Definição de *gun jumping* e atividades que podem levar à sua caracterização legal;
- (b) Procedimentos a serem adotados para minimizar os riscos de caracterização do ilícito concorrencial;

(c) Apresentação de possíveis sanções que podem ser aplicadas em caso de descumprimento da lei.

O Guia se mostra esclarecedor ao apresentar e sugerir mecanismos a serem adotados pelos agentes privados a partir do início das negociações e até a autorização final do CADE pela conclusão da operação e celebração definitiva do negócio pretendido, tais como celebração de protocolos antitruste, estabelecimento de *clean team* e comitê executivo, confidencialidade na troca de informações, entre outros.

São tratadas também as sanções a serem aplicadas em caso de efetiva prática de ato que implique em consumação da operação antes da aprovação do CADE, tais como, aplicação de multas que podem chegar a 60 milhões de reais, anulação dos atos praticados e abertura de processo administrativo perante o CADE.

O referido guia, de fato, não possui efeitos vinculantes, porém se trata de um importante manual de orientação aos empresários e empresas para nortear seus atos com relação à eventual concretização de operação que deve ser levada ao crivo do CADE, evitando a consumação de operação que possa configurar ato de concentração econômica antes da aprovação do órgão competente, que poderá culminar na aplicação de pesadas sanções pelo CADE.



* **Aline Cristina Braghini**, advogada sócia, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF, Pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Sócio Responsável:

Pedro Gomes Miranda e Moreira
OAB/SP 275.216

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br